

LEI Nº 7.394 DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

A Prefeita Municipal de Cuiabá-MT em Exercício: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Poder Executivo, inclusive as Autarquias, Fundações e Estatais dependentes, fica autorizado a renegociar, nos limites orçamentários vigentes e de acordo com a disponibilidade financeira, obrigações, não prescritas, inscritas em restos a pagar, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, por meio de novação, na forma prevista no art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, mediante a realização de oferta pública de recursos a seus credores.

Art. 2º A quitação dos créditos novados e negociados por meio de oferta pública poderá ser parcelada em prazo máximo de até 84 (oitenta e quatro) meses, a contar do vencimento da primeira parcela.

§1º O parcelamento poderá prever carência inicial de até 12 (doze) meses e periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme definido em regulamento.

§2º Para fins desta Lei, considera-se sem lastro financeiro a obrigação regularmente empenhada, mas não paga e sem correspondente disponibilidade de caixa vinculada a fonte específica do gasto, conforme registros contábeis oficiais.

Art. 3º Esta Lei não se aplica as seguintes obrigações:

I - dívidas tributárias:

II - dívidas previdenciárias com o Regime Geral ou Próprio de Previdência:

III - valores devidos a servidores públicos ativos, inativos e pensionistas;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

IV - valores referentes a consignações em folha de pagamento, retidos e não repassados;

V - precatórios e requisições de pequeno valor; e

VI - decorrentes de decisões judiciais.

Art. 4º A renegociação e o parcelamento das obrigações de que trata esta Lei dependerão de adesão expressa e voluntária do credor, nos termos definidos em regulamento próprio.

§1º A adesão à renegociação implicará, de forma automática e irrevogável:

I - a renúncia integral à cobrança de juros moratórios e multa contratual ou legal incidentes sobre a obrigação inadimplida; e

II - a aceitação plena das condições previstas no edital de oferta pública ou no instrumento de parcelamento, inclusive quanto ao prazo e à forma de pagamento.

§2º A adesão será formalizada mediante assinatura de termo de acordo, por meio de novação, na forma prevista no art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

CAPÍTULO II

DA OFERTA PÚBLICA E DO LEILÃO DE PAGAMENTO

Art. 5º Para realização dos leilões de pagamento será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§1º O regulamento poderá estabelecer, para fins de classificação, outras vantagens aos credores.

§2º Os leilões poderão ser segmentados por tipo de despesa, setor, valor ou continuidade de serviços.

§3º O resultado do leilão será publicado em meio oficial, com transparência quanto aos critérios adotados, propostas vencedoras e obrigações renegociadas.

CAPÍTULO III

DA COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO CREDOR

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT

Autenticar documento em <https://legislacao.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR VOTAÇÃO
 Com o Identificador 5100556030005500520057005A00540052004100, Documento assinado digitalmente
 Lei nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4233AA6F





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 6º Na hipótese de o credor possuir dívida tributária vencida, inscrita ou não em dívida ativa, o crédito tributário deverá ser abatido do valor original da dívida.

§1º Caso o credor, pessoa jurídica de direito privado, seja contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) estabelecido no Município, com práticas de fatos jurídicos tributários de natureza continuada, a Fazenda Pública Municipal poderá formalizar acordo para a compensação do saldo devedor com créditos tributários vincendos de ISSQN.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo anuência do credor, a Fazenda Pública Municipal irá gerar crédito no valor integral ou parcial da dívida, a depender do acordo, no sistema tributário, para abatimento mensal com o ISSQN em prazo não superior a 84 (oitenta e quatro) meses.

Art. 7º Para fins de governança e acompanhamento das medidas estabelecidas nesta lei, caberá ao Comitê de Governança e Gestão Fiscal (CGGF), instituído pelo Decreto n. 11.045, de 9 de junho de 2025:

- I** - acompanhar a execução desta Lei;
- II** - validar a conformidade do edital, inclusive em relação às categorias e classes de ofertas públicas;
- III** - propor aperfeiçoamentos normativos; e
- IV** - assegurar a conformidade fiscal e contábil das renegociações.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Durante o prazo do acordo de parcelamento, o Poder Executivo deverá consignar na Lei Orçamentária Anual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais, e fica autorizado a abrir créditos adicionais, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, no orçamento vigente, no montante estimado das parcelas vencidas para o exercício corrente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo estabelecer critérios adicionais de priorização, forma de apresentação das propostas, cronograma de execução e outras medidas necessárias para consecução da renegociação e das ofertas públicas dispostas nesta Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2025.

CORONEL VÂNIA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT

Autenticar documento em <https://legislacao.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 Documento assinado por LOGIN: SENHA: VÂNIA ROSA (ASSINATURA) EM 20/10/2025 18:02:23
 com o identificador 3100356030003500320037003A00340032004100, Documento assinado digitalmente
 Lei nº 11.367-23 de 2023 de São Paulo/SP, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4233AA6F